

De um planejamento urbano socialmente responsável a um meio ambiente saudável: a atual política nacional de resíduos sólidos

Marconi do Ó Catão¹

RESUMO - Este estudo analisa a atual Política Nacional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a partir dos aspectos relacionados com o federalismo previsto na Constituição Federal de 1988. Assim, de início apresenta-se a evolução do planejamento urbano brasileiro, discutindo-se as principais legislações que tratam sobre a estruturação urbana das cidades. Em seguida, estuda-se os principais direitos sociais previstos constitucionalmente, com ênfase à repartição de competências legislativas e materiais entre os entes federados, para o cumprimento das políticas públicas sociais. Continuando, explana-se, de forma circunstanciada, os principais dispositivos da Lei Federal nº 12.305/2010. O método de procedimento utilizado foi o descritivo-analítico, tendo sido realizadas consultas à textos jurídicos, legislativos e à bibliografias inerentes aos campos urbanístico e social. De forma que, ao final concluiu-se que a política de desenvolvimento urbano deve ser destinada no sentido de possibilitar o desenvolvimento sustentável, objetivando o atendimento das necessidades fundamentais das gerações presentes e futuras. De fato, com base no estudo realizado e tendo como suporte os subsistemas constitucional, tributário e econômico, os resultados indicam para a conveniência de uma evolução legislativa que assegure tratamento diferenciado para o setor da reciclagem, tendo em vista os pressupostos constitucionais da função social da atividade econômica.

Palavras-chave: direitos sociais, Lei nº 12.305/2010, legislação urbanística, tributação

A socially responsible urban planning to a healthy environment: the current national solid waste policy

ABSTRACT - This study has the goal of analyzing the current National Policy on Integrated Solid Waste Management, based on the aspects of federalism predicted by the Federal Constitution of 1988. The evolution of the Brazilian urban planning is presented, with the discussion of the main laws that deal with the urban structure of the cities. After that, we study the main constitutionally determined social rights, with emphasis on the division of legislative powers and materials between the federal organisms for the public social policies to be carried out. Then, the main provisions of Federal Law No. 12.305/2010 are explained in details. A descriptive-analytical method was used, with analysis of legal and legislative texts and bibliography related to the urban and social fields. It was concluded that urban development policies should be designed to enable sustainable development, aiming at meeting the basic needs of present and future generations. In fact, based on the study and supported by constitutional, tax, and economic subsystems, the results indicate the need for legislative development that ensures special treatment for the recycling sector, in view of the constitutional assumptions of the social function of this economic activity.

Keywords: law 12.305/2010, social rights, taxation, urban legislation

¹ Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus I, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito Privado. Campus I, Rua Salvino de Figueiredo, s/n, Campina Grande, PB, Brasil. moct@uol.com.br.

INTRODUÇÃO

A evolução da legislação urbanística no Brasil tem enfrentado inúmeros desafios criados pelas novas situações sociais, políticas, econômicas e ambientais decorrentes do crescimento urbano intensivo. De modo que, ao longo deste processo, diversas discussões e propostas foram apresentadas para a devida compreensão a partir de um enfoque interdisciplinar; mas, nesse contexto surgiu também o fenômeno da industrialização, que juntamente com a urbanização, vêm provocando uma grande concentração econômica que, por sua vez, tem determinado um cenário de exclusão social e segregação espacial de grande parte da população brasileira.

Realmente, nas principais cidades do Brasil, áreas centrais modernas são praticamente cercadas por parcelamentos periféricos pobres, em geral irregulares, onde a autoconstrução é quase que uma regra. Com efeito, nos setores mais privilegiados, edifícios e construções luxuosas coexistem com inúmeras favelas, que geralmente resultam de invasões de propriedades públicas e privadas. Por conseguinte, tanto a prestação sócio-espacial de serviços públicos quanto a distribuição de equipamentos de consumo coletivo são bastante desiguais, com os espaços urbanos mais pobres apresentando preocupantes precariedades nos sistemas de drenagem e *saneamento básico*, nos equipamentos de saúde e educação, nos ambientes de lazer, etc.; além disso, registre-se também o fato de que o grande déficit habitacional, aliado ao padrão do processo de urbanização adotado no decorrer do tempo, vêm provocando impactos e danos ambientais significativos.

Assim, em meados da última década do século passado, gradativamente foi sendo estruturada uma legislação urbanística no Brasil, isso a partir de estudos, seminários, lei do parcelamento do solo urbano, entre outros fatos importantes, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê a matéria da *Política Urbana*, estabelecendo nesta esfera um novo paradigma de orientação social para o Direito Urbano Brasileiro. Ademais, a Carta Magna vigente se refere literalmente ao Direito Urbanístico (art. 24,I), ao dispor que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre ele, além de outras normas urbanísticas contidas no texto constitucional. Nessa perspectiva, saliente-se o fato de que essa ordem constitucional passou a integrar o Município no âmbito da federação brasileira, ao lado dos Estados e Distrito Federal, em uma inegável inovação no modelo tradicional (arts. 24, parágrafos 1º e 2º; 30, I, II e VIII e 182 da CF/88).

Em síntese, visando o cumprimento do objetivo primordial do urbanismo - o ordenamento das cidades para propiciar às pessoas suas funções sociais básicas, o *Município* deverá legislar sobre vários aspectos, especialmente quanto a estruturação ordenada do espaço urbano. Então, tendo como marco inicial a Constituição Federal de 1988, seguindo-se pelo Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257, de 10.06.2001), pelas legislações municipais (Lei Orgânica do Município e Plano Diretor) e demais leis correlatas, o *Município* tem as respectivas funções de ordenação do espaço urbano, por meio de zoneamento (Dantas 2003, Gouvêa 2002), loteamento, controle de construções, paisagismo, uso e ocupação do solo, código de posturas, etc. De forma que tais instrumentos devem conter diretrizes das mais variadas, desde as relacionadas às condições de

acesso dos cidadãos aos seus direitos sociais e fundamentais, como emprego, habitação, serviços de água e saneamento básico, entre outros; perpassando pela proteção ao meio ambiente e patrimônio natural; para assim se chegar ao âmbito daquelas que tratam da observância aos aspectos sociais, históricos, culturais, econômicos e políticos.

De fato, as cidades (Mumford 2008) em muito têm favorecido ao progresso do conhecimento, da cultura e dos costumes, pois é o espaço onde ocorrem as transformações econômicas e sociais da sociedade contemporânea. Mas, apesar de todos os avanços tecnológicos e científicos que vêm sendo verificados nas cidades, o início deste século vem revelando uma certa continuidade de problemas urbanos diversos, tais como degradação do meio ambiente; falta de oportunidades de emprego e obtenção de renda; aumento da violência urbana; crescimento da pobreza; inadequação do suprimento da água; e, em especial, a temática do *saneamento básico*, objeto de estudo que iremos analisar no decorrer deste texto.

Este artigo tem como justificativa central o fato de os lixões a céu aberto ainda serem o principal destino final dos resíduos sólidos de mais de 50% das cidades brasileiras, ou seja, em aproximadamente 2.800 municípios (IBGE 2008)¹. Logo, sendo esses vazadouros de resíduos sólidos responsáveis pela decomposição de matéria orgânica, liberando gases na atmosfera e igualmente poluindo o solo e os lençóis freáticos; por conseguinte, provocam fortes impactos ambientais e estão diretamente associados ao surgimento de determinadas doenças, como também à proliferação de vetores (moscas, baratas, ratos etc.). Indiscutivelmente, são graves os problemas relacionados com o destino inadequado do lixo, destacando-se entre eles a poluição dos mananciais pelo chorume (líquido altamente infectante que escorre do lixo) e a contaminação do ar pela queima do lixo, provocada ou natural (IBGE 2008).

Desse modo, quando se fala na relação entre saúde e meio ambiente, é rápida a associação que se faz entre a destinação (ou não) do lixo e a ocorrência de doenças. Se bem que a preocupação não é apenas quanto ao potencial tóxico dos dejetos sobre as pessoas e comunidades, o que já sinaliza para uma obrigatória e sistemática vigilância no que se refere aos procedimentos de coleta e destinação dos dejetos, bem como indica a cobrança por necessárias e efetivas políticas de saneamento, mas também com medidas educativas que incentivem a coleta seletiva e reciclagem de materiais nos mais diversos níveis. Em outros termos, quando se fala em lixo, a regra geral é proteger a população dos riscos de adoecer e, mais que isto, conservar o planeta saudável para as presentes e futuras gerações.

Contudo, há outro lado da discussão sobre lixo e saúde que escapa à maioria das análises, estando praticamente ausente na abordagem dos meios de comunicação social, que diz respeito à exclusão social, ou seja, a produção social de seres humanos em condições mínimas e

¹O aspecto do *destino final dos resíduos sólidos* no Brasil por unidade de destino: 22,3% dos municípios destinam seus resíduos sólidos em aterros controlados – espaços remediados adjacentes aos lixões, que recebem cobertura de argila e grama para proteger o lixo da água da chuva, sendo que podem captar chorume; enquanto que 27,7% das cidades possuem aterros sanitários, que é a medida considerada mais adequada para o do resíduo sólido – preparados previamente, com nivelamento da área e selamento da base com mantas de PVC, impedindo que o lençol freático se contamine com o chorume; já 50,8% das cidades destinam seu lixo aos vazadouros a céu aberto, sendo as regiões Nordeste (89,3%) e Norte (85,5%) que mais depositam seus resíduos nos lixões, e as regiões Sudeste (18,7%) e Sul (15,8%) são as que apresentam menores percentuais (IBGE 2008).

degradantes. Nesse contexto, Bauman (2004) adverte que a produção do “refugo humano” é consequência direta da modernização da sociedade e da globalização da economia. De acordo com este autor, imigrantes, pessoas em busca de asilo e refugiados são apenas a parcela mais visível deste grupo de seres humanos redundantes, dispensáveis, consumidores falhos, “sem-teto sociais”, excluídos da cena pública, inaptos para participação na sociedade de consumo e, por isso mesmo, irrelevantes no que se refere às tomadas de decisão e deliberação de políticas públicas; continuando, salienta Bauman (2004) que “[...] removemos os dejetos de maneira mais radical e efetiva: tornando-os invisíveis, por não olhá-los, e inimagináveis, por não pensarmos neles”.

Nessa mesma dimensão, o Mapa da Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil (Fiocruz, Fase 2010) contempla esse assunto, cuja ideia fundamental é apontar a existência de grupos vulneráveis aos processos políticos, econômicos e culturais que geram discriminações e desigualdades relacionadas à distribuição de ônus e bônus da modernidade.

Portanto, diante dessas constatações, devemos pensar o lixo não apenas como veículo causador de doenças, poluição ambiental e proliferação de vetores, mas também como metáfora para grupos humanos não incluídos nas funções sociais da cidade, que correm o risco não somente de serem condenadas a invisibilidade e a exclusão, mas igualmente de serem aliados de qualquer processo político de acesso à cidadania. Com efeito, os catadores de lixo, em grande parte, são pessoas desempregadas e sem expectativas de melhorar de vida; então, desamparados, eles procuram se afastar da grande massa que produz e consome, indo para áreas afastadas do centro urbano e ambientalmente degradadas, fixando-se, assim, nos lixões, que surgem como único meio de sobrevivência, onde separam materiais recicláveis e vendem para os atravessadores; sendo esses grupos formados por crianças, adolescentes, adultos e idosos, estando todos eles expostos a inúmeras situações de risco.

Logo, dar visibilidade à luta dessas pessoas nos planos jurídico, social, econômico, entre outros, se torna tarefa tão relevante e necessária quanto garantir um mundo melhor para as próximas gerações. Sem dúvida, se a opção é deixar de herança um planeta mais saudável, há igualmente de se assegurar que neste novo mundo não nascerão indivíduos já condenados à lata de lixo.

Então, foi com fundamento no cenário vivenciado na maioria dos vazadouros a céu aberto das cidades brasileiras, que em 2010 surgiu a lei que disciplina a matéria dos resíduos sólidos; por conseguinte, é com embasamento principalmente nessa legislação que desenvolveremos este estudo, objetivando vincular o tema do federalismo fiscal com a devida aplicabilidade dos direitos sociais da cidade, nos planos econômico, social, sanitário e ambiental, garantindo assim cidades melhores para as presentes e futuras gerações. Assim sendo, este artigo tem como objetivo principal contextualizar a matéria do federalismo fiscal na esfera do planejamento nacional de gestão integrada de resíduos sólidos à luz da Lei Nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos; sendo que destacaremos especialmente a questão dos municípios brasileiros que estão se adequando com a referida

legislação, sempre buscando a devida consolidação dos direitos de cidadania, políticos, socioeconômicos e ambiental no Brasil, por intermédio de políticas públicas adequadas.

O método de procedimento utilizado foi o descritivo-analítico, tendo sido realizadas consultas a textos jurídicos, legislativos e a bibliografias inerentes aos campos urbanístico e social. Saliente-se, ainda, quanto à metodologia, que foram usadas, para o levantamento bibliográfico, as técnicas de observação textual sistemática e de análise de conteúdo teórico.

No *primeiro tópico*, iremos analisar os principais aspectos relacionados com o desenvolvimento do planejamento urbano brasileiro, discutindo as legislações que versam sobre a estruturação urbana das cidades; de forma que, apresentaremos os avanços no plano legislativo, tomando a Constituição Federal de 1988 como marco referencial, para então chegar a atual legislação federal que disciplina a Política Nacional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. No *segundo tópico*, será desenvolvida uma abordagem, com fulcro no texto constitucional vigente, no que diz respeito à repartição de competências legislativas e materiais entre os entes federados, para o cumprimento das políticas públicas sociais, com ênfase para o problema habitacional; sendo que, para tanto, partiremos de uma explanação sobre os direitos sociais à luz da atual Carta Magna. Por fim, no *terceiro tópico*, serão discutidos os vários aspectos estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, envolvendo a participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESENVOLVIMENTO

Uma breve reconstrução do planejamento urbano brasileiro

No Brasil, o processo de produção da legislação urbana tem sido marcado a partir de interesses compatíveis com o fenômeno de acumulação de capital sem controle nas cidades, havendo plena consciência das consequências na vida cotidiana daquelas pessoas que têm sido tradicionalmente excluídos de tal modelo capitalista. Realmente, o urbanismo brasileiro não vem tendo um efetivo comprometimento com a realidade concreta, mas sim com uma ordem que diz respeito apenas a uma parte da cidade. Então, podemos dizer que se trata de ideias fora do lugar porque, pretensamente, a ordem se refere a todos os indivíduos, em conformidade com os princípios do modernismo ou da racionalidade burguesa; mas, também, é possível afirmar que as ideias estão no lugar por isto mesmo, pois elas se aplicam a uma parcela da sociedade, reafirmando e reproduzindo desigualdades e privilégios. Logo, para a cidade ilegal não há planos ou ordem, não sendo conhecida, muitas vezes, nem mesmo as suas dimensões e características, tratando-se assim de um lugar fora das ideias (Maricato 2009).

Indiscutivelmente, não é por falta de planos e nem de legislação urbanística que as cidades brasileiras crescem de modo predatório, visto que um abundante aparato regulatório normatiza a produção do espaço urbano no Brasil – rigorosas leis de zoneamento, exigente legislação de parcelamento do solo, códigos de edificações são formulados por corporações profissionais que desconsideram a condição de ilegalidade em que vive grande parte da população urbana brasileira em relação à moradia e à ocupação da terra – enfim, tudo isso revela

que a exclusão social passa pela lógica da aplicação discriminatória da lei. Portanto, a pouca eficácia dessa detalhada legislação urbanística é apenas aparente, pois constitui um instrumento fundamental para o exercício arbitrário do poder, além de favorecer pequenos interesses corporativos. Em consequência disso, a ocupação ilegal da terra urbana é implicitamente tolerada como parte do modelo de desenvolvimento urbano no Brasil; até porque, a ilegalidade na provisão de grande parte das moradias urbanas é funcional para a manutenção do baixo custo de reprodução da força de trabalho, como também para um mercado imobiliário especulativo, que se sustenta sobre a tradicional estrutura fundiária arcaica.

Uma relevante característica, igualmente advinda com o processo de urbanização, é que *as gestões urbanas (Prefeituras e Governos Estaduais) possuem uma cultura de investimento regressivo*. Em outros termos, as obras de infraestrutura alimentam a especulação fundiária e não a democratização do acesso à terra para moradia; desse modo, proprietários de terras e capitalistas das atividades de promoção imobiliária e construção civil constituem um grupo de poder, com grande influência na definição das realizações orçamentárias municipais. Nessa ótica, Silva (1999) assevera que:

[...] as diversas instâncias de governo, em países latino-americanos, intencionalmente ou porque são levadas a isso, acabam por beneficiar o capital imobiliário ou os grandes grupos privados, quando da alocação dos investimentos públicos. É importante notar, porém, que essa atuação não é desprovida de uma justificativa, ao contrário, ela costuma apoiar-se na proposição, muito difundida (e cara aos neoclássicos), de que o critério prioritário seria o da eficiência econômica desse procedimento.

A argumentação apresentada lembra a versão urbanística da “teoria do bolo”, que, em conformidade com Smolka e Furtado (1996): primeiro crescer para depois distribuir; de fato, até mesmo governos municipais de esquerda se deixam levar por esse lema, que foi bastante presente durante a época do regime militar brasileiro.

Realmente, ao invés de priorizar o caráter público e social dos investimentos que são designados para os municípios, principalmente nas cidades com inúmeras carências, determinados governos municipais atuam de acordo com interesses privados, em especial de empreiteiras de construção pesada e agentes do mercado imobiliário (Bogéa 2009). Assim, o espaço privilegiado deste mercado, para as próximas décadas, na cidade de São Paulo, por exemplo, é o entorno do Rio Pinheiros, onde se concentram pesados investimentos públicos e privados, bem como se encontram as sedes das grandes multinacionais ou empresas nacionais, como é o caso da mega-sede da Rede Globo de Comunicação. Nesse prisma, vários urbanistas justificam esses investimentos por meio da chamada “teoria do bolo”, ou seja, essas localizações teriam maior potencial de atrair, por efeito sinérgico, outros investimentos e novos empregos do que se esses investimentos fossem feitos na periferia, onde não teriam a mesma consequência reprodutora.

Já quanto ao aspecto da *legislação ambígua ou aplicação arbitrária da lei*, que é também uma importante característica relacionada com o processo de urbanização, de início, é pertinente salientar que a notável desigualdade urbanística brasileira é uma construção que tem na aplicação arbitrária da lei seu substrato fundamental. Nesse sentido, a ocupação de terras urbanas tem sido

recorrentemente tolerada, como se fosse parte das regras do jogo; sendo que, o Estado não tem exercido, como preconiza a lei, o poder de polícia. Sem dúvida, a realidade urbana é prova disso, pois se essa intensa ocupação de terras não fosse “permitida” e a população pobre ficasse sem alternativa nenhuma, teríamos, provavelmente, uma situação de guerra civil, considerando os números envolvidos. Para dar uma ideia da dimensão, apenas no município de São Paulo, à aproximadamente dois milhões de pessoas que moram em favelas. Mas, registre-se, também, que não é em qualquer localização que a invasão de terras urbanas é tolerada, tendo em vista que nas áreas valorizadas pelo mercado a lei se aplica.

Diversamente da opinião corrente, a Zona Sul carioca e Sudoeste paulistano, concentrações de moradias de alta renda (Moreira 2004) apresentam menor ocorrência de núcleos de favelas, como mostram os levantamentos cartográficos, da prefeitura do Rio de Janeiro, e do LABHAB, para a cidade de São Paulo. Todavia, isso não é devido a aplicação da norma jurídica, mas em virtude da lei de mercado, que se impõe, demonstrando que nas áreas desvalorizadas ou inviáveis para a especulação imobiliária (beira de córregos, áreas de proteção ambiental, por exemplo) a lei pode ser transgredida. Logo, de certo modo, o direito à invasão é até admitido, mas não o direito à cidade, sendo o critério definidor o aspecto mercadológico ou espacial.

Com a Constituição Federal de 1988, o processo de tomada de decisões sobre questões urbanas foi reconhecido como político, devendo haver toda uma definição sobre os padrões e limites de exploração econômica da propriedade, sendo a população reconhecida como agente político; enfim, foi criado um novo direito social – o direito ao planejamento urbano (Sant’Anna 2011, Lefebvre 2008, Blay 1978)². De um modo geral, a legislação urbanista deve propor instrumentos eficazes para que as autoridades públicas controlem adequadamente o processo de uso e desenvolvimento do solo, criando direitos, obrigações e responsabilidades tanto para os agentes privados quanto para os públicos; além do mais, esse planejamento urbano deverá ter, necessariamente, uma perspectiva sociopolítica, na qual participem diferentes interesses e grupos sociais. Mas, sobretudo, a meta final será sempre a busca por uma melhor qualidade de vida; sendo que, reiteramos, isso só será possível com uma ampla participação popular na tomada de decisões, pois é uma forte maneira de enfrentar os graves problemas urbanos verificados no Brasil, no sentido de possibilitar a promoção de mudanças necessárias na atual situação de injustiça social que vivem milhões de inquilinos, favelados, moradores de lixões e periferias etc. Em suma, não se pode mais aceitar que esses grupos continuem a ser excluídos da participação direta dos processos políticos e jurídicos que constituem a administração da ordem urbana das cidades.

Nos últimos 20 anos, o cenário do destino dado ao lixo vem mudando para melhor (IBGE 2008), tendo essa trajetória ascendente culminado com a recente Política Nacional de Resíduos

²No que se refere a esta linha de pensamento, Lefebvre (2008) apresenta uma pesquisa sobre a utilização de uma estratégia própria no âmbito do fenômeno urbano, onde ele denomina “da cidade a sociedade urbana”. Dentro da mesma temática estão os trabalhos de Blay(1978), Sant’anna (2011).

Sólidos, criada pela Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Este texto legal, que tramitou por duas décadas no Congresso Nacional, é considerado um marco, pois propõe melhorar a gestão do lixo a partir da divisão de responsabilidade entre a sociedade, poder público e iniciativa privada, com os respectivos compartilhamentos de tarefas; entre outras determinações, essa lei obriga a substituição de lixões por aterros, devendo isto ser realizado até 2014. Além disso, essa política também representa uma alteração de postura nos padrões de produção e consumo, utilizando o princípio dos 3 “Rs” (redução, reutilização e reaproveitamento dos resíduos), bem como estabelece incentivos fiscais, financeiros e a inclusão das organizações formais de catadores de lixo. Assim, são essas e outras inovações que essa legislação apresenta, objetivando amenizar o atual panorama de degradação ambiental e exclusão social.

Assim, considerando analogicamente a situação de privação em que a grande maioria dos catadores de lixo se encontram, devido as contradições de desigualdades socioeconômicas, com baixos ou nenhum padrão de vida, vivendo em condições de vida sub-humana, tudo isso como resultado das consequências dos impactos da Modernização da Sociedade Contemporânea. Em outros termos, é uma realidade a produção do “refugo humano”, a partir da exclusão social e da invisibilidade daquelas pessoas consideradas “dispensáveis” nesse modelo de desenvolvimento; sendo que, tudo isso leva a um processo de segregação (Mayer 1978) seletiva, onde pessoas vão construindo suas vidas, histórias, subjetividades, memórias etc., e tudo isso acontece em um espaço físico delimitado pelo o universo dos lixões a céu aberto, único local e opção possível de sobrevivência. Mas, esses locais (lixões) não são dotados do “panoptismo de *Benthan*” da vigilância, pois essas pessoas já estão, naturalmente, dóceis, adaptadas, acomodadas, controladas e adestradas dentro dessa realidade, de total invisibilidade, visto que a própria sociedade de consumo, bem como os agentes públicos, contribuíram para que essas pessoas se tornassem invisíveis.

Finalizamos este tópico lembrando também a questão do “reconhecimento”, que só é suscitada quando determinada categoria de pessoas se considera relativamente prejudicada e não reconhece o fundamento para essa privação. Nessa linha de pensamento, convém destacar o clássico estudo sobre a injustiça de Moore (1987) quando este autor relata que, no passado, as queixas de privação raramente eram manifestadas simplesmente porque grupos de pessoas se encontravam em condições de desigualdade; realmente, em épocas anteriores, baixos padrões de vida, por mais miseráveis e repulsivos que fossem, em geral foram suportados com humildade e sem resistência, sendo entendidos pelas categorias desprovidas como uma situação natural. Mas, com o advento da Modernidade, essa regra começou a mudar, pois a vida moderna trouxe as promessas de prazer e felicidade como propósito supremo da vida, devendo a sociedade e seus poderes garantir condições que permitissem um crescimento contínuo e permanente destas promessas, incluindo então a perspectiva da “redistribuição”.

Portanto, são a partir dessas discussões, entre outras que irão surgir no decorrer deste estudo, onde iremos nos aprofundar sobre a temática da Política Nacional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e sua vinculação com as dimensões ambiental e social. Mas, antecipadamente,

no próximo tópico, desenvolveremos uma abordagem sobre as políticas públicas no sentido de alcançar os direitos sociais com fundamento no federalismo fiscal positivado na Constituição Federal de 1988.

Políticas públicas e direitos sociais no federalismo constitucional brasileiro

No território brasileiro, o *Federalismo Fiscal* surge como um dos temas de maior complexidade, possibilitando várias opções para o desenvolvimento de estudos científicos. Entre os assuntos que são basilares para a discussão do Federalismo, destaca-se a questão das relações entre as esferas de governo dos Estados federais, notadamente no que se refere à perspectiva da implementação de políticas públicas.

Desse modo, a análise de tal temática envolve, fundamentalmente, as diferentes formas de distribuição de competências entre os entes, reveladas nos variados graus de divisão de responsabilidades, distribuição das fontes de recursos e níveis de descentralização, autonomia e cooperação. Assim, neste tópico, será desenvolvida uma abordagem com relação ao sistema constituído pela atual Constituição Federal, no que diz respeito à repartição de competência legislativas e materiais entre os entes federados para o cumprimento das políticas públicas sociais, com ênfase para o problema habitacional.

A expressão “*políticas públicas*” advém da língua inglesa, “*public policies*”, que, para encontrar uma conotação adequada no vernáculo português, também pode ser traduzida como ações públicas. Contudo, essa operação se revela pertinente na medida em que se verifica que, em português, a palavra “política” é pluridimensional; visto que pode exteriorizar-se por meio de três diferentes acepções em inglês com significados diferentes: *polity*, *politics* e *policy*. O termo *polity* tem relação com os aspectos norteadores no âmbito político; já *politics*, pode ser compreendida como política em si; e, por fim, a expressão *policy*, se refere com os conteúdos e resultados materiais dessa atividade política, incluindo, então, as políticas públicas (Lebrão 2010). De modo que, devido a caracterização multidisciplinar que possui o tema, a definição de políticas públicas, sob o ângulo jurídico, é de alta complexidade; porém, apresentaremos alguns pontos de vista que a doutrina nacional vem produzindo quanto a tal definição.

Para Grau (2004) políticas públicas podem ser compreendidas como o “conjunto de todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do Poder Público na vida social”. Já na concepção de Bucci (2006), política pública é um

[...] programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. [...].

Com base nestas definições, é possível compreender que, por um lado, existem alguns aspectos de convergência nas definições apresentadas; enquanto que, por outro lado, ficam evidentes as dificuldades da doutrina jurídica em delimitar precisamente um foco temático. Certamente, tal fato se revela devido à dimensão multidisciplinar anteriormente salientada, que conduz o assunto com diversos fatores e elementos que fogem à seara do direito. Além do mais,

na medida em que se procura focar o estudo na esfera social das políticas públicas – as denominadas políticas sociais – a questão exterioriza-se ainda mais complexa.

Nessa linha de raciocínio, é importante registrar que são raros os doutrinadores nacionais que se dispuseram a apresentar uma definição para essa forma de política pública. Tomemos, como exemplo, a lição de Ivo (2004), quando esclarece que a política social é:

[...] uma dimensão necessária da democracia nas sociedades modernas e está estreitamente ligada aos valores da equidade que fundam a legitimidade política e a concepção que as sociedades e os governos têm do seu projeto político e de seu destino. [...] No quadro institucional, as políticas sociais integram um sistema de ação complexo, resultante de múltiplas causalidades e diferentes atores e campos de ação social e pública: proteção contra riscos; combate à miséria; desenvolvimento de capacidades que possibilitem a superação das desigualdades e o exercício pleno da cidadania; redistribuição de riquezas; etc. [...]. Assim, elas são dispositivos institucionais criados com o objetivo de assegurar a cada um as condições materiais de vida que permitam ao cidadão exercer seus direitos sociais e cívicos. Atuando no âmbito redistributivo, elas envolvem, necessariamente, relações de poder e são, portanto, conflitivas e qualificadoras da democracia e do projeto de inclusão social das sociedades. [...].

Por sua vez, Hofling (2013) assevera que:

[...] Políticas sociais se referem à ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando à diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico [...], se situam no interior de um tipo particular de Estado. São formas de interferência do Estado, visando à manutenção das relações sociais de determinada formação social. [...] Portanto, assumem ‘feições’ variadas em diferentes sociedades e diversificadas concepções de Estado. [...]

Logo, a partir dessas cuidadosas conceituações doutrinárias, é possível perceber um sentido comum de que as políticas públicas sociais são, essencialmente, instrumentos ou meios para a materialização dos direitos sociais. Nesse sentido, lembramos a concepção doutrinária que é direcionada à esta expressão, por meio das palavras de Canotilho (1998) quando refere-se aos direitos sociais como sendo de natureza prestacionais, ou seja:

A função de prestação dos direitos fundamentais anda associada a três núcleos problemáticos dos direitos sociais, econômicos e culturais: (1) ao problema dos direitos sociais originários [...]; (2) ao problema dos direitos sociais derivados [...]; (3) ao problema de saber se as normas consagradas de direitos fundamentais sociais têm uma dimensão objetiva juridicamente vinculativa dos poderes públicos no sentido de obrigarem estes (independentemente de direitos subjetivos ou prestações subjetivas dos indivíduos) a políticas sociais ativas, conducentes à criação de instituições (ex.: hospitais, escolas), serviços (ex.: serviços de segurança social) e fornecimento de prestações (ex.: rendimento mínimo, subsídio de desemprego, bolsas de estudo, habitações económicas). [...]. (grifos do autor)

Já no direito pátrio, Morais (2002) enfatiza que os “direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizados como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social [...].

Em síntese, mesmo que se tenha a ideia de que as principais espécies de direitos sociais (Krell 1999, Faria 1998)³ consagrados são a saúde, a habitação, a educação, o saneamento, a

³Encontramos a perspectiva do papel do Poder Judiciário diante às várias formas de direito social no trabalho de Faria (1998), onde este autor desenvolve uma coletânea de demandas envolvendo esse tipo de direito e de Krell (1999).

assistência e a previdência sociais; enfim, pela sua própria natureza, a doutrina, nacional e internacional, genericamente ainda debate e indica outros temas que podem ser incluídos nesse conceito, tais como cultura, meio ambiente (Veiga 2007, Valle; Lage 2003), entre outros. Mais especificamente no Brasil, de certa forma, o trabalho doutrinário foi bastante facilitado na medida em que o texto constitucional de 1988 entendeu como pertinente elencá-los expressamente em vários de seus artigos, notadamente no 6º dispositivo constitucional.

A Carta Magna de 1988 consagrou expressamente uma série de direitos sociais, objetivando levar a previsibilidade ao extremo, como uma grande variedade de detalhes. Assim, optou a Constituição, logo em seus primeiros artigos, elencar minuciosamente os principais direitos sociais, reservando o seu sofisticado regramento para a sua parte final, que inclusive dispõe ainda sobre

outros direitos sociais que deixaram de ser originariamente dispostos no seu desenvolvimento inicial.

Dessa maneira, a estrutura criada pela Constituição de 1988 para os direitos sociais foram previstos nos seguintes artigos: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 193 c/c 170 e do 194 ao 232, estando eles inseridos em vários Capítulos e Títulos no texto constitucional.

Um olhar jurídico sobre os aterros sanitários e os municípios no contexto da atual política nacional de resíduos sólidos

A Política Nacional de Resíduos Sólidos diz respeito a relevante discussão sobre o imenso volume de resíduos sólidos e rejeitos produzidos pelos grandes e médios centros urbanos, sendo tal aspecto considerado, inclusive, como um dos fatores responsáveis pela intensificação da poluição ambiental. Sem dúvida, o consumo cresce a cada dia, com as embalagens descartáveis predominando nos estabelecimentos comerciais; além disso, os costumes mudaram com o passar dos anos, sem também esquecer o fato da presença das amplas instalações industriais nas metrópoles, inexistindo uma política limitante. De forma que, tudo isso culmina com uma maior quantidade de resíduos sólidos a serem geridos pelo Poder Público, em especial no âmbito municipal.

Realmente, a progressiva geração de resíduos revela um alto potencial de risco ao meio ambiente, em decorrência do acentuado processo de urbanização, exigindo assim a intervenção do Poder Público nos diversos setores da sociedade, no sentido de propor a transformação do meio e criar novas formas urbanas. Logo, a problemática dos resíduos sólidos revela uma grande preocupação, devido ao aspecto da deposição de lixo, que acarreta inúmeros prejuízos sanitários, econômicos, ambientais e sociais; por conseguinte, é nesse cenário que a situação é agravada por intermédio dos problemas de saúde pública advindos da precária destinação que tem sido dada aos resíduos sólidos, como já ressaltamos antes.

Assim, as concepções conceituais de resíduos sólidos serão apresentadas pelos incisos XV e XVI do artigo 3º da Lei N° 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Então, para efeitos legais, *rejeitos* são resíduos sólidos que, depois de

esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (Copola 2011b), enquanto que, *resíduos sólidos* é todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.

Os danos ambientais produzidos, tanto ao meio urbano quanto ao rural, decorrentes dos resíduos sólidos lançados nos rios, córregos e terrenos baldios; juntamente com o grave problema da situação que advém, praticamente, da conversão dos "lixões", ainda presentes ainda em grandes centros urbanos, em ambientes nos quais grupos populacionais, incluindo crianças e adolescentes, desassistidos por políticas públicas dotadas de eficácia, constroem edificações precárias em seu entorno e passam a desenvolver a catação de lixo, retirando sustento e sujeitos à várias formas de contaminações e exposições em um ambiente extremamente insalubre. Neste sentido, torna-se pertinente destacar os argumentos apresentadas por Copola (2011a):

Os lixões constituem a forma mais antiga, precária, perniciosa, e abominável de disposição de resíduos sólidos, porque são instituídos sem qualquer estudo, preocupação ou precaução. Os lixões são capazes de atingir o lençol freático, e os cursos d'água. Além disso, são causadores de poluição do solo e da água sob a superfície, e de destruição da vegetação. Causam, ainda, mau cheiro e apodrecimento, atraindo, com isso, moscas, baratas e ratos, entre outros animais peçonhentos; e são responsáveis pela desvalorização de imóveis que os circundam. E pior: os lixões são causadores de doenças como a cólera, infecções e verminoses.

Mas, com o advento da Lei N° 12.305/2010, é possível evidenciar o estabelecimento de uma série de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, bem como foram preconizadas as responsabilidades dos produtores de resíduos, do Poder Público e dos consumidores e, ainda, foram criados os mecanismos econômicos aplicáveis. Outrossim, nos dispositivos legais desse lei, foram contemplados os princípios norteadores que buscam um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Trennepohl, 2010) , ou seja, o da prevenção e precaução, do poluidor-pagador, da ecoeficiência, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, do reconhecimento do resíduo como bem econômico e dotado de valor social; enfim, tudo isso veio a preencher uma preocupante lacuna que existia na legislação ambiental brasileira. De forma similar à Lei de Crimes Ambientais, a nova legislação de resíduos sólidos tem a grande vantagem de reunir inúmeros comandos legais anteriormente esparsos em instrumentos normativos diversos, como resoluções e portarias, de maneira orgânica e coerente; além do mais, a referida legislação normaliza disposições legais que estavam em atos infralegais, os quais, por não terem o respaldo

de uma lei com normas gerais sobre os resíduos sólidos, tinham sua constitucionalidade questionada por alguns juristas (Machado 2012).

Do ponto de vista do Federalismo Brasileiro, a aprovação da Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), marcou o início de uma articulação envolvendo os três entes federados, o setor produtivo e a sociedade civil na busca de soluções para os resíduos sólidos. De fato, a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabeleceu, como já destacamos antes, princípios, objetivos, diretrizes e ações, além de outros instrumentos, como o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, que aborda os diversos tipos de resíduos gerados, alternativas de gestão e gerenciamento, como também metas para diferentes cenários, com seus respectivos programas, projetos e ações.

De igual modo, a Lei Nº 12.305/2010, disciplinou múltiplos instrumentos que viabilizam a materialização dos anseios da sociedade por anos pleiteados no nosso parlamento. Então, dentre os vários instrumentos criados, reiteramos que os planos de resíduos sólidos estão entre os principais mecanismos disciplinados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos. Em suma, quanto ao aspecto da responsabilidade do poder público, têm-se o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, os Planos Estaduais, os Planos Microrregionais, os Planos de Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas e os Planos Municipais.

Nesse prisma, asseveram Juras (2010) e Lima (2002) que o Plano Nacional de Resíduos Sólidos assume fundamental relevância no âmbito da gestão dos resíduos sólidos pois indica, com suas diretrizes, estratégias e metas, as ações que serão desenvolvidas para a materialização dos objetivos nacionais, articulando os acordos setoriais, a logística reversa e as prioridades a serem adotadas. Realmente, por meio dessas estratégias, certamente o instrumento exercerá um forte papel norteador para a elaboração de outros planos de responsabilidade pública, concretizando, inclusive, os planos de gerenciamento de resíduos sólidos exigidos de alguns dos geradores. Ademais, em conformidade com o diploma mencionado, o plano envolve diagnósticos da situação atual dos resíduos sólidos, da proposição de cenários considerando tendências internacionais e do aspecto macroeconômico, envolvendo assim diretrizes, metas e estratégias que objetivem a redução, reutilização e reciclagem de resíduos. O plano nacional de resíduos sólidos versa, ainda, sobre o aproveitamento energético dos gases produzidos nas unidades de disposição final de resíduos sólidos, como também as erradicações e recuperações de lixões, sem prejuízo para a inclusão social e a emancipação econômica propiciada aos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

Por sua vez, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR) se revela como outro instrumento estratégico na Política Nacional de Resíduos Sólidos, cuja destinação é suprir a enorme carência de informações consistentes no setor, haja vista que, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei Nº 12.305/201031, as diferentes órbitas do governo respondem, de maneira conjunta, pela organização do SINIR, que dialogará com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e com o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA); ainda, no campo das informações, há o Sistema

Declaratório Anual de Resíduos Sólidos e o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, igualmente criados pela legislação em análise (Brasil, 2011).

De um modo geral, os municípios vêm discutindo, e alguns deles implantando, a *Coleta Seletiva de Lixo*, como uma alternativa emergencial para o grande problema do acúmulo de resíduos sólidos. Contudo, em grande parte das cidades brasileiras ainda percebe-se a necessidade de avanços no âmbito do planejamento, objetivando a efetiva gestão desses resíduos. De fato, a coleta seletiva, bem como o processo de sensibilização, são ações de significativa importância no que se refere à questão dos resíduos sólidos. Mas, fazemos os seguintes questionamentos: como fica a destinação final dos resíduos orgânicos para aqueles municípios que ainda não se adequaram a nova legislação nacional sobre resíduos sólidos? Continuam sendo encaminhados para os lixões? Não seria, evidentemente, a solução adequada, para um efetivo processo de coleta, tratamento de destinação final dos resíduos sólidos, a implantação de um aterro sanitário que atenda os preceitos das legislações ambientais?

Nos últimos anos, a questão ambiental⁴ está cada vez mais em voga, sendo exteriorizada, notadamente, por meio de Campanhas na mídia, reportagens em jornais, programas sociais desenvolvidos pelas instituições de ensino superior etc. Nesse sentido, destacamos a “Conferência sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas (COP 15)”, realizada na cidade de Copenhague – Dinamarca, em dezembro de 2009. Porém, lamentavelmente, a prática de disposição do lixo a céu aberto é bastante comum em países como o Brasil, mesmo sendo reconhecidamente prejudicial, sobretudo, nas dimensões sanitária, ambiental, econômica e social.

Assim, foi nesse cenário que o Governo Federal sancionou a Lei Nº 12.305/2010, que disciplina a matéria dos resíduos sólidos, lembramos que, de acordo com esta legislação, todos os Estados e Municípios (IBGE 2011) brasileiros terão até o ano de 2014 para se adaptar a lei que institui o Plano Nacional de Resíduos Sólidos⁵, que regulamenta a destinação final do lixo. Desde já, ressalte-se, que entre as diretrizes deste plano, encontra-se a proibição da coleta de materiais recicláveis em lixões ou aterros sanitários, bem como é vedada a queimada do lixo a céu aberto.

⁴No ano de 2010, houve o III Fórum Internacional de Comunicação e Sustentabilidade, onde foram abordadas soluções relacionadas à geração de lixo e ao destino desses resíduos no meio ambiente. Nesta ocasião, o ambientalista e empreendedor *Estoniano Roiner Nõlvak* (ganhou o prêmio de Voluntário do Ano na Estônia, em função de um projeto por ele desenvolvido) esteve presente neste evento, onde participou do tema Integridade Ecológica, anunciando oficialmente, em uma parceria com a *Atitude Brasil*, o Projeto Limpa Brasil, que pretende limpar o Rio de Janeiro em 24 horas com a ajuda de 150 mil voluntários, 50 empresas, 12 instituições públicas e um financiamento de parcerias em torno de 3,8 milhões de reais. Segundo o último Censo do IBGE, a quantidade de lixo urbano coletado diariamente no Brasil é de 228.413 toneladas, o que representa 1,25 kg diários por cada um dos 182. 420.808 habitantes. Disponível em: <[HTTP://www.limpabrasil.com/site/lixo-problema-de-todos/](http://www.limpabrasil.com/site/lixo-problema-de-todos/)> Acesso em: 13.11.2013.

⁵O Estado da Paraíba, por meio da Lei Nº 9.260, de 25 de novembro de 2010, que institui princípios e estabelece diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, incluiu a disciplina e gestão associada de serviços públicos de saneamento básico. Já o município de Campina Grande está situado na Microrregião com o mesmo nome, na Mesorregião do Agreste Paraibano; a sede possui altitude de 551 m, e dista da Capital, João Pessoa, 113,0 km. Sua área é de 644,1 km². Segundo dados da contagem do IBGE (Censo 2010), a população no município é de 385, 276 habitantes, deste total, 367,278 da população residente se concentra na área urbana e apenas 17,998 na área rural. BRASIL (2010), IBGE (2011).

Enfim, diante de toda essa situação exposta, com destaque na problemática do modo como vivem os catadores de resíduos sólidos, até porque isto é bastante notório em inúmeras cidades de nosso país, compreendemos pela urgente necessidade de um adequado gerenciamento dos resíduos sólidos, de modo a dar sustentabilidade econômica e ecológica, promovendo então a devida inclusão social dessas pessoas, bem como dando uma destinação final aos resíduos dentro dos padrões ambientais e sanitários adequados. Realmente, além dos inegáveis benefícios para o meio ambiente e para as futuras gerações, a estratégia garante geração de renda, trabalho e sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos este texto, entendendo que a política de desenvolvimento urbano deve ser destinada no sentido de possibilitar o desenvolvimento sustentável, objetivando o atendimento das necessidades fundamentais das gerações presentes e futuras. Em outras palavras, a proposta seria a compreensão do desenvolvimento urbano como uma política social que materialize os direitos humanos, assegurando uma vida digna a todos; sendo que, para o adequado desenvolvimento desse empreendimento, são necessárias medidas formuladas e implementadas com a participação popular, voltadas para o meio ambiente saudável, combatendo as causas da pobreza, propondo novos padrões de produção e consumo sustentáveis. Nesse sentido, constatamos que a política urbana tem por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo assim o bem-estar de seus habitantes, devendo tal avanço ser interpretado como o efetivo exercício do direito à cidade. Logo, enquanto as pessoas, de um modo geral, não tiverem acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, saúde, educação, segurança, trabalho digno, entre outros direitos, não há como reconhecer que a cidade esteja atendendo à sua função social.

Quanto à questão da atual sistemática política adotada para a gestão integrada dos resíduos sólidos, é possível afirmar que a atual proposta, prevista na Lei Nº. 12.305/2010, é uma disciplina associada ao controle, produção, armazenamento, recolhimento, transferência e transporte, processamento, tratamento e destino final dos resíduos, em harmonia com os mais adequados princípios de preservação da saúde pública, conservação dos recursos, estética e outros preceitos ambientais. Assim, reiteramos que a gestão de resíduos sólidos envolve uma inter-relação entre aspectos jurídicos, administrativos, tributários, financeiros e de planejamento, cujas soluções são interdisciplinares, envolvendo ciências e tecnologias, provenientes do direito, economia, engenharia, sociologia, geografia, saúde pública, demografia, conservação, entre outras áreas de conhecimento.

Foi também concluído que, diante da atual situação de um número significativo de municípios brasileiros que ainda devem se adqur com relação ao destino final dos resíduos sólidos, é necessário urgentemente por em prática um efetivo plano de gestão ambiental para nossas cidades; sendo que isso inclui, não apenas educar e conscientizar a população de um modo geral, mas fazer cumprir nossa atual legislação que disciplina a matéria dos resíduos

sólidos, envolvendo a coleta seletiva do lixo, a reciclagem, a correta destinação final do lixo, a gestão compartilhada, entre outros importantes instrumentos, para que então seja possível caminharmos rumo a uma cidade sustentável.

Por fim, diante de toda essa situação exposta, com destaque na problemática do modo como vivem os catadores de resíduos sólidos, até porque isto é bastante notório em inúmeras cidades de nosso país, concluímos compreendendo pela necessidade de um efetivo gerenciamento dos resíduos sólidos que seja mais direcionado para o aspecto da sustentabilidade econômica e ecológica, promovendo assim a devida inclusão social dessas pessoas, bem como dando uma destinação final aos resíduos dentro dos padrões ambientais e sanitários adequados.

REFERÊNCIAS

Bauman Z. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar; 2004.

Blay EA. Planejar para quem?: ou a reprodução de favelas nas cidades paulistas. In: The E A Blay (org.). *A luta pelo espaço: textos de sociologia urbana*. Petrópolis: Vozes; 1978. p. 171-179.

Bogéa M. *Cidade errante: arquitetura em movimento*. São Paulo: Senac; 2009.

Brasil. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, nº 147, 3 agosto de 2010, Seção 1, p. 3-7.

Brasil. Ministério do Meio Ambiente: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano. Guia para elaboração de gestão de resíduos sólidos. [Internet]. Brasília; 2011. [acesso em 2013 set. 2011]. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>

Bucci MPD. O conceito de política pública em direito. In: Bucci MPD (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva; 2006.

Canotilho JJG. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3.ed. Coimbra: Almedina; 1998. 384p.

Copola G. Os aterros sanitários de rejeitos e os municípios. [Internet]. 2011a. [acesso em 2013 set. 28]. Disponível em: <http://www.acopesp.org.br>

Copola G. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010): Os aterros sanitários de rejeitos e os municípios. *For Dir Urb Amb*. 2011b; 10(58)46-56.

Dantas MGA. *Planejamento Urbano & Zoning: flexibilidade do modelo de zoning para a competitividade das cidades*. João Pessoa: UFPB; 2003.

Faria JE. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros; 1998.

Fiocruz, Fase. Mapa de injustiça ambiental e saúde no Brasil. [Internet]. 2010 [acesso em 2011 abr. 2]; Disponível em: <http://www.confliotoambiental.icict.fiocruz.br>

Gouvêa LA. *Biocidade: conceitos e critérios para um desenho ambiental urbano, em localidades de clima tropical de planalto*. São Paulo: Nobel; 2002.

Grau ER. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 9.ed. São Paulo: Malheiros; 2004.

Hofling EM. Estado e políticas (públicas) sociais. *Cad Cedes* [Internet]. 2001 [acesso em 2013 nov. 11]; 21(55): 30-41. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539.pdf>

- IBGE. Pesquisa nacional de saneamento básico – 2008. [Internet]. 2008 [acesso em 2011 abr 13]; Disponível em: www.ibge.gov.br/home/pesquisa/noticias/noticia-visualiza.php?id_noticia=1691&id_pagina=1
- IBGE. Dados do censo demográfico 2000-2010. Brasília, 2011.
- Ivo ABL. A reconversão do social: dilemas da redistribuição no tratamento focalizado. *Salão em Perspectiva*, 2004; 18(2):57-67.
- Juras IAGM. Legislação sobre resíduos sólidos: comparação da Lei n.12.305/2010 com a legislação de países desenvolvidos. [Internet]. 2012 [acesso em 2013 set. 28]; Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>
- Krell JA. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). *Rev Info Legis*. 1999; 36(144):239-260.
- Lebrão RM. Federalismo e políticas sociais na Constituição de 1988. In: Conti JM, Scaff FF, Braga CEF. *Federalismo Fiscal: questões contemporâneas*. Florianópolis: Conceito Editorial; 2010.
- Lefebvre H. *A revolução urbana*. Trad. Sergio Martins. Belo Horizonte: UFMG; 2008.
- Lima JD. *Gestão de resíduos sólidos urbanos no Brasil*. João Pessoa: ABES; 2002. 267p.
- Machado PAL. *Direito ambiental brasileiro*. 20.ed. São Paulo: Malheiros; 2012. p.22.
- Maricato E. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. In: Maricato E, Arantes O, Vainer C. *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos*. 5. ed. Petrópolis: Vozes; 2009.
- Mayer RMP. *Segregação espacial*. In: Blay EA. *A luta pelo espaço: textos de sociologia urbana*. Petrópolis: Vozes; 1978.
- Moore JB. *Injustiça*. Brasília: Brasiliense; 1987.
- Morais A. *Direito constitucional*. 12.ed. São Paulo: Atlas; 2002. 202p.
- Moreira CC. *A cidade contemporânea: entre a tabula rasa e a preservação – cenários para o porto do Rio de Janeiro*. São Paulo: UNESP; 2004.
- Mumford L. *A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas*. Trad. Neil R. da Silva. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes; 2008.
- Sant'anna MS. *Planejamento urbano e qualidade de vida: da constituição federal ao plano diretor*. In: Dallari, AA., Di Sarno DCL. *Direito urbanístico e ambiental*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum. 2011; p.117-136.
- Silva F. *Recuperação de mais-valias fundiárias urbanas na América Latina: debilidade na implementação, ambiguidades na interpretação*. [tese]. São Paulo: FAU-USP; 1999.
- Smolka M, Furtado F. Argumentos para a reabilitação do IPTU e do ITBI como instrumento de intervenção urbana (progressista). *Rev Esp Deb*. 1996; 16(39):87-103.
- Trennepohl N. A proteção ambiental e a importância do adequado tratamento dos resíduos sólidos: aspectos relevantes das legislações do Brasil e da Alemanha. *Rev Esmafe*. 2008; 17:145-159.
- Valle CE, Lage H. *Meio ambiente: acidentes, lições, soluções*. São Paulo: SENAC; 2003.
- Veiga JE. *A emergência socioambiental*. São Paulo: SENAC; 2007.